



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

PARECER JURÍDICO Nº 03/2022

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE (SE)

ASSUNTO: *Contratação de empresa especializada, para permissão de uso do sistema – ERP – CONTABILIS – SOFTWARE de GESTÃO PÚBLICA: Módulo: Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão de Pessoal, Portal do Servidor Público, Compras, Licitação e Pregão Gerencial, Contratos/Convênios, Almoxarifado, Patrimônio e Portal do Cidadão (Lei de Acesso à Informação), para atender a demanda da Câmara Municipal Poço Verde (SE).*

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

1.0 – CONSULTA

Versam os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para sobre a *contratação de empresa especializada, para permissão de uso do sistema – ERP – CONTABILIS – SOFTWARE de GESTÃO PÚBLICA: Módulo: Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão de Pessoal, Portal do Servidor Público, Compras, Licitação e Pregão Gerencial, Contratos/Convênios, Almoxarifado, Patrimônio e Portal do Cidadão (Lei de Acesso à Informação), para atender a demanda da Câmara Municipal de Poço Verde (SE).*

2.0 – FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de


João Bosco Freire
ADVOGADO
OAB/SE 2927

Avenida Epifânio Dória, 18
Centro • CEP: 49.490-000
CNPJ: 32.741.571/0001-73
www.camarapocoverde.se.gov.br
(79) 3549-1454
cmpverde.se@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização; vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional.

No processo em análise, o entendimento deste subscritor é pela licitação, na modalidade pregão presencial para contratação da empresa, entretanto, com a edição do Decreto nº 10.540/2020, onde há a necessidade de compatibilidade dos sistemas entre os Poderes, surge a dúvida sobre a contratação.

Ressalto que havendo licitação para contratação de sistema pelo Poder Legislativo e também havendo pelo Poder Executivo, haverá a possibilidade de contratação de empresas distintas, impedindo, dessa forma, a compatibilidade de transmissão dos dados.

Orientações surgem para que sejam realizados procedimentos de contratação em conjunto, isto com a finalidade de evitar incompatibilidades e, portanto, o descumprimento do Decreto

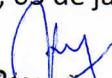
Não havendo outra forma de contratar, isto em face do impasse na possível modificação do sistema, que poderá gerar inconsistência na migração dos dados, entendo, com supedâneo já Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pela legalidade do procedimento, enaltecendo as ressalvas do parecer.

3.0 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que seja observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado regional, e observada as recomendações acima expostas, **OPINO** pela legalidade do procedimento.

É o nosso Parecer.
S.M.J

Poço Verde (SE), 03 de janeiro de 2022.


João Bosco Farias Lima
ADVOGADO
OAB / SE 2927

Avenida Epifânio Dória, 18
Centro • CEP: 49.490-000
CNPJ: 32.741.571/0001-73
www.camarapocoverde.se.gov.br
(79) 3549-1454
cmpverde.se@bol.com.br